

O(A)

SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE IMPERATRIZ.

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0048/2025

COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (“COSAMPA CONSTRUÇÕES”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.006.548/0001-37, com sede na Avenida Senador Virgílio Távora, 1500 – Galpão 1 Área 1 – CEP: 61.939-160 – Maracanaú – CE, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos da alínea “c”, Inciso I, art. 165, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, à presença de V. Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ATO ADMINISTRATIVO **que declarou vencedora a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (“SHALOM CONSTRUÇÕES”)**, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Pede e espera deferimento,

Maracanaú/CE, 30 de junho de 2026.

COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 03.006.548/0001-37

Nossos Valores



EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.41.00.0048/2025

RECORRENTE: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente dispõe de um prazo de 3 (três) dias úteis contados da intimação via chat do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Imperatriz, por meio da qual foi aberto a fase para registrar o Recurso com o Prazo limite até o dia 30 de junho às 23:59.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 8.666/93:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A Administração Pública tornou público através do Edital nº 003/2026 o processo licitatório de Concorrência Eletrônica, que possui como objeto a *“Contratação de pessoa jurídica especializada execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e*

Nossos Valores



corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento de iluminação pública do município de Imperatriz-MA”.

Ao vigésimo quinto dia do mês de junho de 2026, a Agente de Contratação apresentou o julgamento da proposta de preços da empresa participante do certame **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, que tinha ficado em primeiro na fase de lances.

Ocorre, *data venia*, que pelo que restará demonstrado abaixo, em juízo de reconsideração, deverá a Agente de Contratação reformar sua decisão, que declarou vencedora a **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

3. DO MÉRITO

3.1 DO BDI QUE APRESENTA ISS DESCONFORME COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - CTMI.

No âmbito do certame em epígrafe, cuja finalidade é a contratação de serviços de engenharia enquadrado no subitem 7.02 da Lista de Serviços, a Recorrida apresentou proposta comercial contendo em sua composição de Benefício e Despesas Indiretas (BDI) a alíquota de 1,6% a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Ocorre que referida alíquota viola frontalmente a legislação tributária federal e, especificamente, o Código Tributário do Município de Imperatriz (Lei Complementar nº 005/2022 - CTMI), tornando a proposta manifestamente irregular e ilegal, conforme se demonstrará.

Conforme se extrai da análise minuciosa da proposta comercial apresentada pela empresa Recorrida, não houve qualquer discriminação, memória de cálculo ou comprovação analítica do valor dos materiais a serem aplicados na execução da obrigação.

O Código Tributário do Município de Imperatriz (Lei Complementar nº 005/2022) prevê uma regra clara e impositiva para as situações em que o prestador do serviço deixa

Nossos Valores



de comprovar documentalmente o valor dos materiais fornecidos. Transcreve-se o dispositivo violado:

"Art. 189.

(...)

§ 3º Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços - Anexo VII deste Código, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução dos percentuais abaixo discriminados:

(...)

II - execução por empreitada de construção civil, obras hidráulicas (exceto o listado no inciso IV deste parágrafo) 40%,"

O comando do legislador municipal é categórico: inexistindo a comprovação do custo real dos materiais na proposta, a dedução aplicável fica estritamente limitada ao percentual fixo e presumido de 40%.

Desta forma, a operação aritmética legal e vinculada para o cálculo do imposto devido ao fisco de Imperatriz resulta, invariável e obrigatoriamente, em uma alíquota efetiva de 2,4%, conforme demonstrado abaixo:

1. **Alíquota Nominal (Anexo VIII): 4,0%**
2. **Dedução de Base de Cálculo Obrigatória por Omissão (Art. 189, §3º, II): 40%**
3. **Base de Cálculo Tributável remanescente: 60% (100% - 40%)**
4. **Alíquota Efetiva Vinculada: $4\% \times 60\% = 2,4\%$**

Portanto, ao adotar a alíquota de 1,6%, a Recorrida não apenas ignorou a ausência de sua própria comprovação de materiais, como inventou um percentual que carece de qualquer lastro normativo no Município de Imperatriz.

A aceitação de uma alíquota inferior à mínima legalmente exigida para o cenário de não-comprovação (2,4%) configura flagrante violação ao princípio da legalidade estrita e da vinculação ao Edital.

Vejamos a conceituação geral do que seria serviço para fins de incidência do tributo ora em discussão. Assim, com a finalidade de elucidar a matéria, faz-se necessária uma breve análise do posicionamento da doutrina.

Nesse contexto, **BERNARDO RIBEIRO DE MORAES** apresenta o seguinte conceito de serviço:

Serviço é a atividade realizada, da qual não resulta um produto material industrial ou agrícola. Para a ciência econômica, a atividade que interessa é a que se dirige para a produção de bens econômicos (criação de bens úteis), que podem ser tanto bens materiais como bens imateriais. Levando-se em conta esse resultado da atividade sob a forma de bem imaterial, chegamos ao conceito de serviço. Este pode ser conceituado como o produto da atividade humana destinada à satisfação de uma necessidade (transporte, espetáculo, consulta médica), mas que não se apresenta sob a forma de bem material.¹

(grifos não constam do original)

MARÇAL JUSTEN FILHO, por sua vez, em sua obra clássica sobre o ISS, define as características do serviço como sendo:

Prestação de Serviços é a produção de utilidades (materiais ou não), específicas, peculiares e inconfundíveis de regras irrepetíveis (no sentido da impossibilidade de, uma vez esgotado o serviço, ser ele reiterado de modo exatamente idêntico).

A distinção prende-se à intrínseca natureza da prestação de serviços, que se vincula à noção de atuação personificada e individualizada, de atuação artesanal, não massificada, mas que, contemporaneamente, ocorre estruturação empresarial na prestação de serviços, que possa demandar a utilização de métodos empresariais, com tendência a uma padronização em seu conteúdo, passando a identificarem-se, no plano econômico, as figuras do comerciante, do industrial e do prestador de serviços – unificando-se tudo sob o controle do empresário.

¹ MORAES. Doutrina e prática do imposto sobre serviços, p. 84.

O ponto fulcral da distinção (jurídica) reside não na forma de estruturação da atividade, considerada como um todo, da pessoa – mas na natureza específica de cada atuação, considerada isoladamente, enfocada.

A nota característica do serviço é a sua individualidade, onde cada serviço é um serviço, na acepção de haver em cada oportunidade, uma identidade inconfundível e irrepetível; enquanto que “cada produto industrializado” é uma espécie de um gênero que se destina a ser ilimitada quantitativamente.²

(grifos não constam do original)

Apresentado o conceito de serviço pelos juristas acima nomeados, importante agora a definição da base de cálculo do ISS, especialmente porque é justamente na fixação desta (base de cálculo) que reside o ponto principal do presente debate, conforme já mencionado.

Para o eminente tributarista **AIRES F. BARRETO**, o conceito de base de cálculo é o seguinte:

Consiste a base de cálculo na descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário. Espelha o critério abstrato uniforme e genérico de mensuração das realidades que se pretende medir. Em outras palavras, base de cálculo é o padrão, critério ou referência para medir um fato tributário.³

(grifos não constam do original)

Já o Prof. **ROQUE CARRAZA** apresenta a sua definição de base de cálculo e faz referência ao conceito dado por Geraldo Ataliba na festejada obra – Hipótese de Incidência Tributária.

Assim, base de cálculo é dimensão da materialidade do tributo. É ela que dá critérios para mensurar o fato impositivo tributário. Geraldo Ataliba define como sendo a “perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de

² JUSTEN FILHO. O imposto sobre serviço na Constituição, p. 115.

³ AIRES F. BARRETO, ISS na Constituição e na Lei, Dialética, 2a edição, São Paulo, 2005, p.354

incidência que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária concreta, do quantum debeat⁴” (Hipótese de Incidência Tributária, S. Paulo, Malheiros Editores, 5a ed., 6a tiragem, 1997, p. 97)⁴

Importante frisar que a determinação correta da base de cálculo é condição *sine qua non* para a legitimidade da exação. Não se pode cogitar a alteração da base de cálculo em dissonância com as disposições constitucionais e legais, sem reconhecer a arbitrariedade da autoridade fiscal e, por consequência, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da tributação.

Essa impossibilidade da base de cálculo representar grandeza diversa daquela constante da descrição da hipótese de incidência é aceita e lecionada por todos os grandes juristas pátrios. Neste sentido, **GERALDO ATALIBA** já afirmava:

43.13. Efetivamente, fica evidente a posição central da base imponible – relativamente à hipótese de incidência – pela circunstância de ser impossível que um tributo, sem se desnaturar, tenha por base imponible uma grandeza que não seja ínsita na materialidade de sua hipótese de incidência.

Efetivamente, não é possível que um imposto sobre o patrimônio tenha por base imponible a renda de seu titular. Tal situação – essencialmente teratológica – configuraria um imposto sobre a renda e não sobre o patrimônio. Daí a advertência de Amílcar Falcão:

‘De outro modo, a inadequação da base de cálculo pode representar uma distorção do fato gerador e, assim, desnaturar o tributo.’ (Fato Gerador ..., cit., pág. 138).⁵

(grifos não constam do original)

⁴ ROQUE ANTONIO CARAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 11ª edição, São Paulo, 1998, p.173/174.

⁵ ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária, S. Paulo, Malheiros Editores, 5a ed., 6ª tiragem, 1997, p. 99/100.

Quando a base de cálculo utilizada para definir o *quantum* devido a título de um tributo não representar a materialidade da hipótese de incidência definida na norma tributária, este tributo restará **desnaturado**.

Diante de todo o arcabouço fático e doutrinário amplamente demonstrado, resta evidente que a proposta de preços apresentada pela Recorrida encontra-se eivada de vício insanável. Ao cotar a alíquota de ISSQN no patamar de 1,6% em sua composição de BDI, bem como desfigurou a base de cálculo impositiva desenhada pelo Art. 189, § 3º, II da Lei Complementar nº 005/2022 (Código Tributário do Município de Imperatriz - CTMI), que impõe a alíquota efetiva mínima e vinculada de 2,4% para o cenário de não comprovação prévia de materiais.

A aceitação de uma planilha de custos manifestamente desconforme com as leis tributárias locais violaria os princípios basilares da Administração Pública, em especial os da Legalidade Estrita, da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital. Admitir a manutenção de uma proposta com tributação fictícia equivaleria a cancelar o subdimensionamento artificial de custos para a obtenção de vantagem ilícita frente aos demais licitantes que formularam suas propostas sob o estrito manto da lei.

3.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E DO DEVER DE INSTRUÇÃO

No âmbito do certame em epígrafe, a Recorrida apresentou a melhor proposta econômica. Contudo, diante do preço manifestamente baixo, esta douta Administração Pública, agindo acertadamente de início, abriu diligência para que a referida empresa comprovasse a exequibilidade de seus preços.

Para tentar justificar seus valores, a empresa apresentou supostas "cotações de fornecedores". Ocorre que os documentos apresentados são completamente **apócrifos**:

1. Não possuem assinatura digital ou eletrônica que garanta sua autoria;
2. Não possuem metadados, carimbos ou registros cronológicos que comprovem terem sido emitidos antes ou de forma contemporânea à diligência;

3. Tratam-se de meras folhas de texto editáveis, sem qualquer rastro de autenticidade.

A despeito da fragilidade evidente dos papéis, este órgão omitiu-se do dever de contraprova, não realizando nenhum contato com os supostos fornecedores para averiguar a veracidade das informações. Ato contínuo, aceitou a proposta e declarou a empresa vencedora, decisão esta que carece de legalidade e motivação válida, conforme se demonstrará.

A realização de diligência em licitação pública não é um mero rito burocrático de "entrega de papéis". Ela é regida pelo Princípio da Verdade Real, pelo qual a Administração tem o dever de buscar a realidade dos fatos para garantir a segurança da contratação.

Ao receber documentos sem assinatura e sem comprovação de origem, a Administração Pública tinha o poder-dever de realizar o cruzamento de dados, seja por ligação telefônica, e-mail institucional ou e-ofício aos fornecedores citados. A omissão do órgão violou o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da Impessoalidade, Moralidade, Interesse Público e Segurança Jurídica.

Documentos particulares que não ostentam assinatura (física ou digital certificada) e que não possuem datação rastreável são juridicamente considerados documentos apócrifos. Eles não geram presunção de veracidade e não servem como meio de prova idôneo para demonstrar a exequibilidade de uma proposta pública.

A empresa primeira colocada tinha o ônus de provar a exequibilidade de sua proposta (Art. 59, IV da Lei 14.133/2021). Apresentar cotações simuladas ou desprovidas de validade jurídica equivale a não cumprir a diligência. Por conseguinte, a proposta permanece eivada do vício da inexecutabilidade, o que impõe a sua desclassificação.

Manter a decisão recorrida coloca o Município em severo risco de contratar uma empresa que não conseguirá honrar o contrato, culminando em paralisação de serviços/obras, aditivos contratuais indevidos ou rescisão precoce — o exato cenário que o instituto da exequibilidade visa blindar.

Ex positis, resta cabalmente demonstrado que a decisão que aceitou a proposta da Recorrida não pode subsistir. A Administração Pública não pode se blindar

sob o manto da "vantajosidade do preço" aceitando, para tanto, documentos apócrifos, inrastreáveis e desprovidos de qualquer eficácia jurídica, sob pena de violar frontalmente os princípios da moralidade, da legalidade e da busca da verdade real.

Permitir que o certame prossiga nesses termos equivale a premiar o comportamento temerário da primeira colocada em detrimento das demais licitantes que formularam propostas sérias, exequíveis e dentro da realidade de mercado, além de expor o Município ao risco iminente de uma contratação fadada ao fracasso.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é que se REQUER:

(i) O conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que em Juízo de Reconsideração se **declare a DESCLASSIFICADA a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos acima expostos.

(ii) Em assim não entendendo, o que não se espera, que **PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO.**

Pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 29 de junho de 2026.

COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 03.006.548/0001-37

RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA

PROCURADOR LEGAL

CPF: 795.331-672-20

Nossos Valores



**CARTÓRIO ARATUBA**

CNPJ/MF 04.728.261/0001-83

Aratuba - CE - OFÍCIO ÚNICO - Serventia Extrajudicial

Aquilino Petrola Olinda

Tabelião e Registrador

Carlos Henrique Germano da Silva

Vlaudiane Germano da Silva

Substitutos

Autenticações, Reconhecimento de Firmas, Escrituras, Procurações, Protestos, Nascimento, Casamento, Óbito, Registro de imóveis, Registros de títulos e documentos, Registro de Pessoa Jurídica...

Rua Luiz Gervásio Colares, 112, Centro - Aratuba - Ceará - Fone: 85 3329-1128 / 85 9737-1128 E-MAIL cartorio.aratuba@gmail.com

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA como **OUTORGANTE** e RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA; JOÃO PAULO DE PINHO BEZERRA BONFIM; ANA BEATRIZ LIMA FURTADO como OUTORGADOS.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 10 dia(s) do mês de abril do ano de 2026, nesta cidade de Aratuba, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Notário compareceu como **OUTORGANTE** COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.006.548/0001-37, com sede à Rua Manuel Aguiar Pontes, nº 1345, Boa Vista, Fortaleza, Ceará, tendo como representante neste ato representada por seu sócio administrador, JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA, nascido em 29/04/1970, brasileiro, casado, empresário, Cédula de Identidade 97002306665/SSPDC-CE (CNH-00779859470/DETRAN-CE), CPF/MF 329.929.123-87, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, nº 4400, ap. 900, Ed. Diogo de Lepe, Meireles, Fortaleza-Ceará, reconhecidos como os próprios por mim Tabelião Titular de Notas pelos documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço a capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz, do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como **PROCURADORES** RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA, brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira Nacional de Habilitação 03187549657/SSP-CE, CPF/MF 795.331.672-20, residente e domiciliado na Rua Eliseu Oriá, Nº 2370, casa 15, Bairro José de Alencar, Fortaleza/CE, CEP: 60830-035, JOÃO PAULO DE PINHO BEZERRA BONFIM, brasileiro, casado, engenheiro civil, endereço Av. Eng. Leal Lima Verde, 2505, Casa 78, bairro Alagadiço Novo, CPF 830.734.183-34, ID 2004009160403-SSPCE, ANA BEATRIZ LIMA FURTADO, brasileira, solteira, assistente administrativa, Natural de Fortaleza/CE, Portadora da Cédula de Identidade nº 2006009217754/SSP-CE, inscrita no CPF nº 043.906.713-83, residente e domiciliada na Rua Maurílio Rabelo, 255, Apto, 303, BL. 18, Bairro Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP: 60.864-830, a quem concede **PODERES** aos quais concedem PODERES: representar a Outorgante, em sessões públicas, privadas de licitações e Pregão Eletrônico, em todos os órgãos e entidades da administração pública, requerer diligências e demais providências necessárias, impugnar documentos e propostas, defender os interesses da OUTORGANTE, qualquer instância administrativa, opinar sobre assuntos tratados em sessão, renunciar prazos recursais, assinar documentos da proposta, inclusive contrato, fazer constar em ata os requerimentos que entender necessários, assinar recursos, impugnar editais, dar lances, depositar e retirar caucões junto aos bancos credenciados conferindo-lhe ainda os Poderes da Cláusula ad judicial et extra para o fórum em geral, para atuar na defesa de seus interesses, transigir,

receber, firmar compromisso, desistir, requerer desarquivamento de processos, expedição de alvarás de levantamento, requerer e retirar cópias de processos, renunciar direitos que se fundem em ações onde a **OUTORGANTE** figure como parte em qualquer um dos pólos da lide, podendo para tanto pagarem taxas e emolumentos, bem como praticar qualquer outro atos necessários ao bom e fiel cumprimento desse mandato. Esta procuração é válida por 01 (um) ano. E, assim o disse e me pediu que fosse lavrado este instrumento que lhe sendo lido, aceita e assina, perante mim, escrevente autorizado(a). **DECLARAÇÃO** - O(A) (s) **OUTORGANTE(S)** declara(m) que se responsabiliza(m) pela exatidão da qualificação e identificação do(a) (s) **OUTORGADO(a) (s)**, bem como pelos dados fornecidos relacionados ao objeto e teor deste mandato. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Este instrumento deve ser lido com muita atenção, pois eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes, nem tão pouco provenientes da lavratura. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos pela outorgante, que, responde por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Fica dispensada a participação das testemunhas instrumentarias, em virtude de não ocorrência do que dispõe o Art. 215, § 5.º, do Código Civil Brasileiro. O Outorgante afirma sob responsabilidade civil e criminal que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade. Qualquer dúvida em relação ao outorgante, o mesmo deverá comparecer com os documentos originais para provar sua existência. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Este instrumento deve ser lido com muita atenção, pois eventuais erros não serão corrigidos, se causados pelas partes, nem tão pouco provenientes da lavratura. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos pelo (a) outorgante, que, responde por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Fica dispensada a participação das testemunhas instrumentarias, em virtude de não ocorrência do que dispõe o Art. 215, § 5.º, do Código Civil Brasileiro. O Outorgante afirma sob responsabilidade civil e criminal que os fatos aqui relatados e declarações feitas são a exata expressão da verdade. Qualquer dúvida em relação ao outorgante, o mesmo deverá comparecer pessoalmente com os documentos originais para provar sua existência. As: JANIO KEILTHON TEIXEIRA COSTA. Eu (_____), CARLOS, digitei com base nos documentos apresentados e eu, Aquilino Petrola Olinda, Tabelião Titular de Notas, subscrevo (_____) e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. **SELO: ABZ622621**. Protocolo: 863. Aratuba, 10 de abril de 2026. Está conforme o original. Trasladada hoje.

Aquilino Petrola Olinda
Tabelião Titular de Notas

Assinado digitalmente por:
AQUILINO PETROLA OLINDA
CPF: 641.869.623-91
Certificado emitido por AC SyngularID Multipla
Data: 14/04/2026 13:17:44 -03:00



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES		
Nº do Atendimento:	20260410000017	
Total Emolum.: 53,30	Total FAADEP:	2,67
Total FERMOJU: 6,23	Total FRMMP:	2,67
Total Selos: 8,75	(Total ISS):	2,13

Valor Total==> 75,75

Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado
Bem/Negócio 1: 0,00

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos
Códigos: 005023 / 002003 /

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 16
Procurações / Substabelecimen

Nº

ABZ622621-P4K9

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 1
Distrib./Microfilmagem

Nº

ACB482054-J8F9

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



Esse documento foi assinado por AQUILINO PETROLA OLINDA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://www.colégio-notarial.com.br/validar> e informe o código ZKWJZ-

EAK7C-4ZC9P-N7MCT

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7KWJZ-EAK7C-4ZC9P-N7MCT

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ AQUILINO PETROLA OLINDA (CPF 641.869.623-91) em 14/04/2026 13:17 (Titular)

Para verificar as assinaturas acesse <https://www.docautentico.com.br/valida> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://www.docautentico.com.br/valida/7KWJZ-EAK7C-4ZC9P-N7MCT>

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2723585013	2º 1º NOME E SOBRENOME RAFAEL RAMON RODRIGUES NOGUEIRA FROTA		1ª HABILITAÇÃO 09/02/2004
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 16/11/1985, FORTALEZA, CE		
	4a DATA EMISSÃO 16/01/2024	4b VALIDADE 11/01/2034	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 185644 SESP RR		
	4d CPE 795.331.672-20	5 Nº REGISTRO 03187549657	6 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO JOAO JOSE RODRIGUES FROTA		
<i>Rafael Ramon R. Nogueira Frota</i>			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		11/01/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

LOCAL

FORTALEZA, CE

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

17001011866

CE198240520

CEARÁ

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA031875496<579<<<<<<<<<
8511168M3401114BRA<<<<<<<<<8
RAFAEL<<RODRIGU<NOGUEIRA<FROTA